

Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0005398-03.2018.4.02.0000 (2018.00.00.005398-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : VALDENICE NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : PE043463 - DENILDA FIGUEIREDO DE BARROS ROCHA ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00594601620184025101)

Juiz Federal Substituto DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. ART. 932, III, DO CPC/2015. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1. Hipótese de Agravo de Instrumento a fim de reformar decisão que deferiu a liminar requerida pela Impetrante, determinando à Impetrada a imediata reinclusão da parte Autora junto ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, assegurando-lhe atendimento médico mediante contribuição a ser descontada diretamente de seus proventos.
- 2. Precedentes desta Corte e do STJ no sentido de que, sobrevindo Sentença nos autos principais, o Agravo fica prejudicado, por perda de objeto e impõe-se a aplicação do inciso III, do art. 932 do CPC/2015.
- 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Oitava Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em não conhecer o Recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2019.

GUILHERME DIEFENTHAELER,

Desembargador Federal - Relator.

/axq/bls



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0005398-03.2018.4.02.0000 (2018.00.00.005398-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : VALDENICE NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : PE043463 - DENILDA FIGUEIREDO DE BARROS ROCHA ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00594601620184025101)

Juiz Federal Substituto DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, a fim de reformar decisão, que se encontra às fls. 86/91 dos autos originários, proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 0059460-16.2018.4.02.5101, que deferiu a liminar requerida pela Impetrante, determinando à Impetrada a imediata reinclusão da parte Autora junto ao Fundo de Saúde da Aeronáutica, assegurando-lhe atendimento médico mediante contribuição a ser descontada diretamente de seus proventos.

Sem Contrarrazões, conforme certidão de fl. 15.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 17/19, opinou pelo desprovimento do Recurso.

Em consulta aos autos originários na primeira instância, verifica-se que foi proferida Sentença, que julgou extinto o feito, com resolução de mérito, concedendo a segurança pleiteada (JFRJ- fls. 152/158).

É o Relatório. Peço dia para julgamento.



Agravo de Instrumento - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0005398-03.2018.4.02.0000 (2018.00.00.005398-0)

RELATOR : Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: ADVOGADO DA UNIÃO

AGRAVADO : VALDENICE NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : PE043463 - DENILDA FIGUEIREDO DE BARROS ROCHA ORIGEM : 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00594601620184025101)

Juiz Federal Substituto DIMITRI VASCONCELOS WANDERLEY

VOTO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIEFENTHAELER (RELATOR):

A jurisprudência tem entendido que o Agravo de Instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da Sentença no processo principal, como ocorreu no caso. Logo, impõe-se a aplicação do inciso III, do art. 932, do CPC/2015.

Nesse sentido merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. I - Este Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, ocorrendo julgamento de mérito proferido nos autos do mandamus, há perda de objeto do agravo de instrumento interposto em face de decisão exarada em sede de liminar. II - Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 816441 / MT, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 04/03/2015, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. 1. Sobrevindo sentença nos autos principais, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança, constata-se a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão de medida liminar para que fosse concedido o imediato registro perante a Receita Federal do Brasil da alteração cadastral do estabelecimento matriz da impetrante, localizado no Município de Sumaré em São Paulo para o estabelecimento filial localizado no Rio de Janeiro, sem a restrição imposta pelo art.23, inciso III, da IN RFB nº 1470/2014. 2. Agravo de Instrumento não conhecido por perda de objeto."

(TRF2, Oitava Turma Especializada, AG 0012480-90.2015.4.02.0000, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, DJU 20/07/2016, unânime)

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO o presente Agravo de Instrumento, por



perda de objeto.

É como voto.

GUILHERME DIEFENTHAELER, Desembargador Federal - Relator.

/axg/bls